



Órgão 2ª Câmara Cível
Processo N. Conflito de Competência 20100020166570CCP
Suscitante(s) JUÍZO DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Suscitado(s) JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Relator Desembargador FERNANDO HABIBE
Acórdão Nº 730.638

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA VS. VARA DA FAZENDA PÚBLICA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.

O Juizado Especial da Fazenda Pública é competente para julgar demanda contra sociedade de economia mista de que participe o Distrito Federal.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FERNANDO HABIBE - Relator, ANTONINHO LOPES - Vogal, CARMELITA BRASIL - Vogal, J.J. COSTA CARVALHO - Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador SÉRGIO ROCHA, em proferir a seguinte decisão: **CONFLITO CONHECIDO. COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE - O DO 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DF. UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2011

Certificado nº: 61 30 00 54 00 05 00 00 0F 2D
04/11/2013 - 15:46

Desembargador FERNANDO HABIBE
Relator



RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de competência entre o 1º Juizado Especial da Fazenda Pública (suscitante) e a 5ª Vara da Fazenda Pública, tendo por objeto ação declaratória em desfavor da CAESB – Companhia de Saneamento Ambiental do DF e motivado pela sua natureza jurídica, não contemplada expressamente pela Lei 12.153/09.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela definição da competência do Juízo suscitado (56-61).

VOTOS

O Senhor Desembargador FERNANDO HABIBE - Relator

O art. 5º, I, da Lei 12.153/09, encerra lacuna inequivocamente involuntária e facilmente compreensível ao deixar de mencionar a sociedade de economia mista.

A referida legislação é praticamente uma cópia da Lei 10.259/01 - que disciplina os Juizados Especiais Federais -, da qual não consta, nem poderia constar, sob pena de ofensa à CF 109, referência às sociedades de economia mista. A Justiça Federal não tem competência para julgar demandas de interesse dessa espécie de sociedade.

Lembre-se, mesmo sob o risco de excesso, do Banco do Brasil, cujas causas são julgadas pela Justiça Estadual, incluindo os Juizados (Lei 9.099/95), malgrado tenha a União como acionista majoritário.

O legislador não atentou para esse detalhe constitucional e, por isso, omitiu, involuntariamente, as sociedades de economia mista na Lei 12.153/09.

Esclarecido o motivo da lacuna, geraria perplexidade a exclusão, por conta da omissão involuntária, do rito simplificado dos Juizados às causas



propostas contra as sociedades de economia mista, embora admitindo-o para causas movidas contra o próprio Distrito Federal, suas autarquias ou empresas públicas.

Ubi eadem legis ratio, ibi eadem legis dispositio.

As mesmas razões que tornam o Juizado Especial Fazendário competente para julgar determinadas demandas contra o Distrito Federal, suas autarquias e empresas públicas, prevalecem para reconhecer a sua competência para demandas movidas contra sociedade de economia mista que tenha o Distrito Federal como acionista.

Poder-se-ia argumentar que se trata de norma sobre competência e, que, só por isso, não comportaria analogia ou interpretação ampliativa ou extensiva.

Ante esse argumento, caberia indagar qual a regra de direito positivo que proíbe a analogia, etc., em matéria de competência. Não existe. Nem se queira dizer que vedação expressa à analogia não seria tarefa do legislador, mas da doutrina. Quem assim afirmasse, correria o risco de ser desmentido pela CF 5º, XXXIV, e CP 1º.

E é exatamente a lei, segundo se infere da doutrina de **Karl English** (Introdução ao Pensamento Jurídico, págs. 293 a 298, 6ª ed., Tradução J. Baptista Machado, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa), “o” limite da analogia:

“Eis o que de fundamental se pode dizer sobre o argumento de analogia como meio de preenchimento de lacunas. (...):

1) Toda a regra jurídica é suscetível de aplicação analógica – não só a lei em sentido estrito, mas também qualquer espécie de estatuto a ainda a norma de Direito consuetudinário. As conclusões por analogia não tem apenas cabimento dentro do mesmo ramo de Direito, nem tampouco dentro de cada Código, mas verificam-se também de um para outro Código e de um ramo de Direito para outro.



(...).

5. Há limites para a analogia. Questionável é, em todo caso, a famosa máxima: *singulariza non sunt extendenda*, quer dizer, os preceitos excepcionais não podem ser estendidos – nem mesmo através de analogia, portanto. (...). Mas, por outro lado, nos limites do pensamento fundamental do preceito excepcional, é bem possível uma analogia (...).

A máxima '*singularia non sunt extendenda*' deve, portanto, ser manejada com a maior cautela e não diz propriamente nada de novo em face das considerações anteriormente feitas sobre a relação entre a analogia e o argumento a contrario. Diversamente, tem de reconhecer-se como limite à admissibilidade da analogia a proibição desta, por vezes estabelecida pelo legislador. O mais célebre caso de aplicação [legalmente proibida] está contida no princípio de Direito Penal '*nullum crimen sine lege, nulla poena sine lege*' (...)"
Sem grifo no original.

A propósito, cumpre trazer à colação precedente do **STJ** (Corte Especial, AgRg na Rcl 2115/AM, julgado em 2009) em que admitiu, com amparo em sólida doutrina e inúmeros precedentes do STF e do próprio STJ, a interpretação extensiva e mesmo analógica de competências, diga-se *en passant*, constitucionais.

Transcrevo excerto do voto condutor, da lavra do eminente **Min. Teori Albino Zavascki**:

“Contra esse entendimento tem sido invocada e preconizada a interpretação gramatical e literal das normas constitucionais a respeito de competência. Todavia, tal método interpretativo não é o mais adequado nesse domínio. Há situações em que a interpretação ampliativa das regras de competência é uma imposição incontornável do sistema. Conforme reconhecido em boa doutrina, ‘é admissível (...) uma complementação de competências constitucionais através do manejo de instrumentos metódicos de interpretação (sobretudo de interpretação sistemática ou teleológica)’, cuja adoção pode revelar



‘duas hipóteses de competências implícitas complementares’: as ‘enquadráveis no programa normativo-constitucional de uma competência explícita, e justificáveis porque não se trata tanto de alargar competências mas de aprofundar competências’; e as ‘necessárias para preencher lacunas constitucionais patentes através da leitura sistemática e analógica dos preceitos constitucionais (CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito constitucional, 5ª ed., Coimbra: Almedina, 1992, p. 695). No mesmo sentido, citando, inclusive, inúmeras hipóteses em que o STF adotou, para definir competências, ‘interpretação extensiva ou compreensiva do texto constitucional’: MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional, SP: Saraiva, 2007, p. 906.

Esse é o caminho que tem sido seguido pela jurisprudência constitucional brasileira. Já se fez alusão às hipóteses de ação penal por crimes federais praticados por parlamentares estaduais e por prefeitos, em que foram considerados competentes os Tribunais Regionais Federais, ampliando-se, conseqüentemente, os limites de competência estabelecidos no art. 108, I, a, da CF. Há outras situações que tornam inevitável a interpretação ampliativa, inclusive no que diz respeito à competência civil. (...)”.

Evidentemente, seja a analogia, seja a interpretação extensiva ou ampliativa, quando cabíveis, demandam a máxima cautela, sobretudo em tema sensível como a competência. Mas daí a afirmá-las proibidas nessa matéria vai larga distância.

Veja-se, por exemplo, que o STJ, na Representação 179-DF, relatada pelo Min. Milton Luiz Pereira, reconheceu a sua competência para julgar Subprocurador-Geral do Trabalho acusado de *contravenção penal*, apesar da literalidade da CF 105, I, “a “(que se refere a *crime*, e não, como consta das competências do STF, a *infrações penais*).



No caso, e pelas razões expostas, o art. 5º, II, da Lei 12.153/09, está, por assim dizer, clamando por complementação, de modo a alcançar a sociedade de economia de que seja acionista o Distrito Federal.

Posto isso, declaro competente o juízo suscitante (1º Juizado Especial da Fazenda Pública).

O Senhor Desembargador ANTONINHO LOPES - Vogal

Com o Relator.

A Senhora Desembargadora CARMELITA BRASIL - Vogal

Ressalvo meu ponto de vista e acompanho o eminente Relator..

O Senhor Desembargador J.J. COSTA CARVALHO - Vogal

Senhor Presidente, tenho votando de maneira diversa do eminente Relator, acompanhando, em outras oportunidades, a Desembargadora Carmelita Brasil. Sem prejuízo de aprofundar o estudo do caso, no momento, ressalvo meu ponto de vista e acompanho o eminente Relator..

DECISÃO

CONFLITO CONHECIDO. COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE - O DO 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DF. UNÂNIME.

